



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA GERAL DO PLENO

Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 12.123-1/2014
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
DENUNCIANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a Decisão nº 021/LCP/2016, foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15-1-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 18-1-2016, edição nº 788, nas páginas 49 e 50, por determinação do acórdão nº 232/2015-sc constante do processo nº 2.040-0/2014.

Encaminhe-se os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora em, **rejeitar** a preliminar arguida pelo recorrido Sr. João Carlos Vicente Ferreira, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, constante do documento nº 11.292-5/2015 - malote digital, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, procurador de contas, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.211/2015-TP, para reformar o citado acórdão no sentido de **aplicar** ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, à época secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, e à Sra. Rodianny Mikarye Imoto de Lima Pereira - realizadora do projeto cultural "Kura Del Sur", neste ato representados pelos procuradores Carlos Eduardo Pereira Braga - OAB/MT nº 12.572, para cada um, a **multa** de 10% sobre o valor do dano ao erário, com fundamento nos artigos 4º, § 4º, e 5º, ambos Resolução Normativa nº 17/2010, cumulado com o artigo 287, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto da Relatora.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conferido/Visto:

LIGIA MARIA GAHYVA DAOUD ABDALLAH
Secretária-geral do Tribunal Pleno

ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 020/VAS/2015

PROCESSO Nº: 21.008-0/2015
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
GESTOR: PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Trata o processo de **Representação de Natureza Externa** proposta pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo, Prefeito Municipal de Araputanga, em face do Sr. Sidney Pires Salomé, ex-Prefeito do referido município, em razão de supostas irregularidades nos registros contábeis pelo cancelamento deliberado de todos os empenhos relacionados ao final do exercício de 2014, ocultando possível déficit orçamentário.

A SECEX da 3ª Relatoria por meio do Relatório Técnico (Doc. digital 211639/2015), informou que os apontamentos propostos já foram consignados no relatório das Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga, exercício financeiro de 2014, concluindo assim, pela improcedência desta representação por perda de objeto, sem prejuízo de se comunicar o fato ao Representante, arquivando-se, em seguida, o feito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 7.354/2015, opinando nos mesmos termos que a SECEX.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

De fato, em análise dos Autos do Processo 3.254-9/2014 referente as Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga, exercício de 2014, verifico que a irregularidade, objeto da presente Representação de Natureza Externa, já foi tratada.

Desta forma, a fim de evitar a incidência de dois procedimentos com o mesmo objeto, entendo pela improcedência desta representação de natureza externa, por perda de objeto.

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 7.354/2015 e julgo **extinta a presente Representação de Natureza Externa sem resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos**, em razão da superveniente perda do objeto da pretensão, nos termos do inciso II do art. 90 c/c §1º do art. 219, ambos do RITCE/MT.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DECISÕES

DECISÃO Nº 018/DN/2016

PROTOCOLO Nº: 399-9/2016
PRINCIPAL: 26.620-5/2015
INTERESSADO: MATO GROSSO PREVIDENCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Considerando a solicitação de dilação de prazo:

I – Defiro a presente solicitação de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão;

II – Comunique-se o requerente sobre o teor desta decisão;

III – Publique-se;

DECISÃO Nº 019/DN/2016

PROTOCOLO Nº: 314-0/2016
PRINCIPAL: 18.097-1/2015
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Considerando a solicitação de dilação de prazo:

I – Defiro, a presente solicitação de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão;

II – Comunique-se o requerente sobre o teor desta decisão;

III – Publique-se;

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL, designado Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 160/2015

DECISÃO

DECISÃO Nº 020/MM/2016

PROCESSO Nº: 7.199-4/2013
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MATO GROSSO
GESTOR: ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA

Sobrevieram os autos com informação da Gerência de Processos Diligenciados de que o Gestor não protocolou a Tomada de Contas Especial, determinada no Acórdão 45/2014 SC.

É o relatório.

Decido.

A despeito da informação, constato, após consulta no Sistema Control-P, que a Tomada de Contas Especial foi protocolada neste Tribunal de Contas na data de 18 de Setembro de 2015, sob o nº 2118/2015, e que se encontra em fase de instrução junto à Secex desta 6ª Relatoria.

Dessa forma, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Presidência, para providências.

PUBLIQUE-SE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

DECISÃO Nº 021/LCP/2016 PUBLICADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 232/2015-SC CONSTANTE DO PROCESSO Nº 2.040-0/2014

PROCESSO Nº: 12.123-1/2014
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
DENUNCIANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

Trata-se de Denúncia apresentada pela Centrais Elétricas

Matogrossenses - CEMAT, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, sob o argumento de que o ora denunciado deixou de quitar as faturas de energia elétrica.

A denúncia formulada a esta Corte de Contas, quando identificada a autoria e apontados os indícios do fato, deve merecer apuração, pois a sociedade e os órgãos públicos devem ter interesse em preservar a legalidade da conduta dos agentes públicos, demonstrando a verdade dos fatos.

A denúncia pode ser instrumento importante no aperfeiçoamento do controle social, mas é preciso equilíbrio para não ocorrer apenas o "denuncismo".

Previamente, verifico que trata-se de lide subjetiva, visto que o objeto da denúncia refere-se à inadimplência do Município de Alta Floresta no cumprimento de suas obrigações contratuais.

Os contratos administrativos celebrados entre ente da federação e concessionária de serviço público devem ser submetidos à apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de matéria de direito administrativo, com obrigações eminentemente civílicas.

O instrumento processual previsto pelo Direito para requerer o cumprimento contratual *in casu*, qual seja, ação de execução, é de competência exclusiva do Judiciário, não podendo esta Corte de Contas tomar providência desta natureza.

Quando à força executiva do contrato administrativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu se tratar de título executivo do art. 585, II, do Código de Processo Civil, qual seja, documento público "porquanto oriundo de ato administrativo perfeito e revestido de todas as formalidades inerentes aos contratos públicos". Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. Trata-se de execução fundada no inadimplemento de contrato administrativo firmado entre as empresas recorrentes e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF -, celebrado para o fornecimento de bens, serviços, documentação técnica e bilhetes, visando à implantação do sistema de controle de arrecadação e de passageiros do Metrô do Distrito Federal. A empresa pública pretende o cumprimento das pendências existentes no contrato firmado entre os litigantes, assim como a conclusão dos serviços não executados pelas contratadas. Foi justamente com o objetivo de atender ao interesse público que ela optou pela manutenção do contrato, afastando a hipótese de rescisão e preferindo, assim, executá-lo judicialmente. Destarte, o título executivo a que se visa atribuir caráter extrajudicial é o próprio contrato administrativo.

6. Somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis).

7. O inciso II do art. 585 do CPC, com redação dada pela Lei 8.953/94, inclui entre os títulos executivos extrajudiciais as escrituras públicas ou outros documentos públicos, os documentos particulares e os instrumentos de transação, passando, assim, a contemplar as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, além das já conhecidas obrigações de pagar coisa certa e de entregar coisa fungível, previstas na redação anterior do referido dispositivo legal.

8. O julgamento da controvérsia pressupõe a resolução de dois pontos fundamentais: **(1º) definir se o contrato administrativo firmado entre os consórcios e a empresa pública enquadra-se em alguma das hipóteses do inciso II do art. 585 do CPC;** **(2º) verificar se o contrato em exame está revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no art. 586 do CPC. Quanto ao primeiro aspecto, ressalte-se que esta Corte de Justiça, em algumas ocasiões, ao interpretar o disposto no art. 585, II, do CPC, tem reconhecido a natureza de documento público aos contratos administrativos, tendo em vista emanar de ato do Poder Público. Entende-se, portanto, que o contrato administrativo "caracteriza-se como documento público, porquanto oriundo de ato administrativo perfeito e revestido de todas as formalidades inerentes aos contratos públicos". (REsp 700.114/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007). Nesse sentido: Resp 487.913/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2003; Resp 882.747/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.11.2007). **Quanto ao segundo aspecto, a Corte de origem, soberana no exame dos aspectos fáticos e probatórios da lide e das cláusulas contratuais e do edital de licitação, concluiu que o título executivo extrajudicial está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que as obrigações estipuladas ao contrato estão devidamente especificadas no contrato administrativo e no ato convocatório do certame, e que os documentos acostados nos autos demonstram a liquidez e a exigibilidade do contrato administrativo.** Portanto, não há como entender-se em sentido diverso no presente recurso especial, sob pena de se incorrer nas vedações inseridas nas Súmulas 5 e 7/STJ.**

9. As questões relativas ao efetivo cumprimento pelas empresas das obrigações estipuladas no contrato e à satisfação pela empresa pública de suas contraprestações podem ser analisadas na via dos embargos à execução, porquanto a cognição, nesse caso, é ampla.

10. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a regra de não-aplicação da exceptio non adimpleti contractus, em sede de contrato administrativo, não é absoluta, tendo em vista que, após o advento da Lei 8.666/93, passou-se a permitir sua incidência, em certas circunstâncias, mormente na hipótese de atraso no pagamento, pela Administração Pública, por mais de noventa dias (art. 78, XV). A propósito: AgRg no REsp 326.871/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 20.2.2008; RMS 15.154/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2002. Além disso, não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido de que as empresas necessitariam pleitear judicialmente a suspensão do contrato, por inadimplemento da Administração Pública. Isso, porque, conforme bem delineado pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 910.802/RJ (2ª Turma, DJe de 6.8.2008), "condicionar a suspensão da execução do contrato ao provimento judicial, é fazer da lei letra morta". Entretanto, não há como aplicar a "exceção do contrato não-cumprido" na hipótese em exame, porquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios informou que não há obrigações não-cumpridas pela empresa pública. Isso, porque: (a) houve "concordância da

Administração em efetuar o pagamento dos serviços que ainda faltam faturar e executar, da correção monetária dos pagamentos em atraso e dos valores retidos"; (b) "a emissão do Certificado de Recebimento Definitivo somente ocorrerá após o recebimento efetivo do sistema, tal como determina o subitem 20.3 do edital (fl. 433 dos autos da execução)"; (c) não há direito à indenização pelos períodos de suspensão do contrato, na medida em que "os embargantes aderiram a todos os termos aditivos dos contratos sem demonstrar qualquer irrisignação" (fls. 849/851).

11. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios."

Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 879.046 – DF (2006/0109019-2), Data do julgamento: 19/05/2009, RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA

Isto posto, extingo o feito sem julgamento de mérito por se tratar de lide subjetiva de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Determino o encaminhamento dos autos à SECEX, para que a denúncia sirva de ponto de controle nas contas anuais de 2014, uma vez que o eventual pagamento de juros e de multa por atraso caracteriza despesa antieconômica.

Cuiabá, 26 de junho de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)

FISCALIZADOS

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO SA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ATA DA 144ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A – MT FOMENTO.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas na sede da MT FOMENTO - Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, sob NIRE nº 5130000782-7, CNPJ nº 06.284.531/0001-30, com endereço à Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 2.368, Centro Empresarial Top Tower, salas 1 e 2, Bosque da Saúde, na cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, instituição vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme Decreto 01, de 02 de janeiro de 2015 e por força da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, realizou-se reunião Ordinária do mês de novembro de 2015, com os membros do Conselho de Administração, atendendo à convocação do dia 11.11.2015 da Vice-Presidência do Conselho. Presidiu a reunião o senhor Seneri Kerneis Paludo, Presidente do Conselho, que convidou para secretariá-lo o senhor Leopoldo Rodrigues de Mendonça, representante dos acionistas minoritários, ausente justificadamente o senhor Conselheiro José Arlindo de Oliveira Silva, por estar participando de reunião do Conselho de Administração do CEASA. Constatada a presença mínima necessária para a instalação da reunião e iniciando os trabalhos, o senhor Presidente do CAD convidou o senhor Mário Milton, Presidente da Agência e Vice-Presidente do CAD para expor sobre a pauta da reunião. O senhor Presidente da Agência disse que o Conselho foi convocado para deliberar sobre os seguintes assuntos: 1) Aprovar o Balanete do mês de setembro de 2015; 2) Decidir sobre as taxas praticadas e outras condições do MT FOMENTO CARD; e 3) Tratar de outros assuntos de interesse da Agência. Dando sequência, o senhor Diretor Presidente da Agência e Vice-Presidente do Conselho, informou que o **Balanete do mês de Setembro de 2015** foi examinado pela AUDIN, conforme Relatório de Auditoria Interna e Relatório dos Atos de Gestão e Informações Gerenciais, laudas emitidas em 29 de outubro de 2015, cujas peças foram aprovadas e recomendadas pelo Conselho Fiscal na 128ª Reunião Ordinária, realizada em 17.11.2015. Referidos documentos foram, também, apresentados a todos os membros do colegiado. Expondo sobre o resultado do mês, disse que apesar da ligeira recuperação das entradas (receitas), registrou-se no período, em encargos operacionais (manutenção), elevada provisão para devedores duvidosos (CLD) contra as recuperações de despesas e da menor reversão das provisões (receitas) que gerou resultado negativo no mês. Na sequência, o Diretor informou aos Conselheiros que, para o 3º trimestre do exercício estão previstas receitas provenientes dos recebimentos de parcelas contratuais do PRODECER II, (BEMAT) ativos, hoje administrados pela MT FOMENTO, prevendo-se a recuperação dos resultados do 1º semestre/2015 e dos resultados acumulados até aqui setembro 2015), e que pelo empenho dos administradores dever-se-á concluir o ano com resultados positivos. Submetido o documento – Balanete de setembro 2015 - aos Conselheiros, o assunto foi aprovado por unanimidade. Passando ao item 2, da pauta, o Diretor Presidente da MTF apresentou aos Conselheiros relato da reunião com os bancos operadores do MT FOMENTO CARD, realizada na Secretaria de Estado de Gestão – SEGES que é gestora do procedimento. Assim, submeteu ao Conselho as condições negociadas com os bancos, que foram: A) **Em 2015** a taxa de juro do produto MT FOMENTO CARD, a partir de novembro, passa a ser de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), mantendo-se a remuneração da MT FOMENTO em 1% (um por cento); B) **A partir janeiro de 2016** a remuneração da MT FOMENTO será de 0,80% (zero ponto oitenta por cento) e deixará de receber os R\$ 10,00 (dez reais) por cartão (plástico) emitido pelos bancos; C) **Aos bancos** foram apresentados os valores devidos à Agência de janeiro a junho/2015, que eram: BMG – R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais), PANAMERICANO – R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais) BONSUCESSO – regular com os pagamentos e DAYCOVAL – valor não fixado. Os bancos checarão os valores referentes ao período de julho a outubro/2015, apresentados em reunião na SEGES. Os Conselheiros depois de ouvirem as explanações do Diretor Presidente Mário Milton, aprovaram o acordo na forma apresentada, fixando em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a taxa de juros do produto MT FOMENTO CARD, a partir da assinatura do convênio, e autorizou a DIREX as tratativas individualizadas para cobrança do passivo dos bancos citados. D) **Recomendação do Conselho Fiscal.** Os senhores Conselheiros Fiscais, examinando o assunto dos cartões, em reunião do dia 17.11.15,